



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME NECESSÁRIO N.º 00011298220098140037  
SENTENCIADO: SIMY SENA SARUBI  
ADVOGADO: TELMA SIQUEIRA GATO  
SENTENCIADO: MUNICIPIO DE ORIXIMA  
ADVOGADO: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO - PROCURADOR  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. A IMPETRANTE PROVOCOU ESTE JUDICIÁRIO OBJETIVANDO A NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO PARA O QUAL HAVIA PRESTADO O CERTAME JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ. NO CURSO DA PRESENTE AÇÃO, FOI PROFERIDA SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (PROCESSO N.º 2009.1.000507-1), A QUAL DETERMINOU AS NOMEAÇÕES E POSSES DOS CANDIDATOS DO CONCURSO EM TELA, TENDO TRANSITADO EM JULGADO. A IMPETRANTE REQUEREU QUE LHE FOSSEM APLICADOS OS EFEITOS DESTA DECISÃO, QUE POSSUI CARÁTER ERGA OMNES, MESMO PORQUE JÁ HAVIA SIDO DEVIDAMENTE NOMEADA E EMPOSSADA NO CARGO. ENTRETANTO, AO PROFERIR SENTENÇA, O MAGISTRADO O FEZ COM FULCRO NO ART.269, I, DO CPC, JULGANDO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA RESULTA NA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME DETERMINA O ART.267, V, DO CPC. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, A SENTENÇA ORA APRECIADA MERECE TER SUA PARTE DISPOSITIVA MODIFICADA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARA MODIFICAR A SENTENÇA A FIM DE QUE O FEITO SEJA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART;267, V, DO CPC.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Reexame necessário e Concederam-lhe provimento para modificar a sentença, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha, integrando a



Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Des<sup>a</sup>. Rosi Maria Gomes Farias, 4ª Sessão Ordinária realizada em 07 de Março de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário de Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por SIMY SENA SARUBI em face do MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ.

Em sua peça vestibular de fls.02/07 a Impetrante narrou que prestou concurso público promovido pelo Município Impetrado para o provimento de 386 (trezentos e oitenta e seis) vagas do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo sido aprovada dentro do numero de vagas ofertadas, sendo que não teria sido convocada, mesmo ante a comprovação de que haveriam contratados temporários junto ao município, para desempenhar as mesmas funções para as quais prestou o certame.

Requeru a concessão de liminar para que fosse determinada sua posse no cargo para o qual prestou o concurso, com a posterior confirmação, na análise definitiva do mérito.

Com a inicial vieram os documentos de fls.09/46.

A liminar foi deferida em decisão de fls.47/49.

Informações da Autoridade Coatora às fls.52/57.

Às fls.125 a Impetrante requereu a suspensão do processo, optando pelos efeitos advindos da sentença prolatada em Ação Civil Pública n.º 2009.1.000507-1, em que são partes o Ministério Público do Estado do Pará e o Município de Oriximiná, em razão daquela ação versar sobre a mesma causa de pedir, pelo o que a coisa julgada naquela ação teria efeitos erga omnes., informando ainda que já teria sido nomeada e empossada, por conta daquela decisão.

O Magistrado Singular proferiu sentença às fls.135/136 julgando o feito procedente e extinguindo o processo com resolução de mérito.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso voluntário, vieram-me os autos conclusos para reexame necessário.

Remetidos os autos ao Ministério Público, este exarou o parecer de fls.144/146 opinando pela modificação da sentença.

Retornaram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório, sem revisão por força do art.115 do Regimento interno.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Reexame necessário de sentença.



Trata-se de Reexame Necessário de Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por SIMY SENA SARUBI em face do MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ.

A Impetrante provocou este Judiciário objetivando a nomeação e posse no cargo para o qual havia prestado o certame junto à Prefeitura Municipal de Oriximiná.

Ocorreu que, no curso da presente ação, foi proferida sentença em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público (processo n.º 2009.1.000507-1), a qual determinou as nomeações e posses dos candidatos do concurso em tela, tendo transitado em julgado.

Às fls.125 a Impetrante requereu que lhe fossem aplicados os efeitos desta decisão, que possui caráter erga omnes, mesmo porque já havia sido devidamente nomeada e empossada no cargo.

Entretanto, ao proferir sentença, o Magistrado o fez com fulcro no art.269, I, do CPC, julgando o feito extinto com resolução de mérito.

O Código de Processo Civil, assim determina, em seu art.267, inciso V:

Art.267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

V- quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.

Não pairam dúvidas de que este era o dispositivo a ser aplicado pelo Magistrado, que resultaria, ao contrário do que foi sentenciado, na extinção do feito sem a resolução de mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

- O exercício do direito de ação, em sede coletiva, não impede o ajuizamento da ação individual, nem induz litispendência, já que não pode ser excluído do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito (art. , da ).

- Os efeitos da decisão proferida em ação civil pública só alcançarão os titulares das ações individuais, no momento em que estes optem pela sua suspensão, dentro do prazo legal.

- Recurso provido. (TRF-a. AC 200050010082290 ES 2000.50.01.008229-0. Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, julgado em 04.11.2003 ) (grifei)

Deste modo, concluo que em sede de Reexame necessário, a sentença ora apreciada merece ter sua parte dispositiva modificada, nos termos explanados.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Reexame Necessário e **DOU-LHE PROVIMENTO** para **MODIFICAR** a sentença proferida em sua parte dispositiva, a fim de que o feito seja extinto sem resolução de mérito, com base no art;267, V, do CPC.



---

É como voto.

Belém,            de                            de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura  
Relatora